

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 11.340, de 7 de agosto de 2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um marco nas políticas de combate à violência contra a mulher. No entanto, a lei limitou-se a criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, e tem obtido êxito nessa cruzada contra discriminação e o preconceito de gênero, em que pese ainda existe um enorme caminho a ser criado. Recentemente, incluiu-se no Código Penal o crime de feminicídio, ou seja, assassinato contra a mulher por razões da condição de sexo feminino, incluindo violência doméstica e familiar ou menosprezo ou discriminação à condição de mulher.

São avanços inegáveis, porém consideramos que é preciso cortar o mal pela raiz. Cabe perguntar por que razão, num mundo com tanta informação e esclarecimento, agora ampliados pela ascensão da internet – em que somos filmados e fotografados a todo instante -, ainda se cometem tantos crimes contra a mulher? Qual a razão para estarmos vendo florescer uma suposta “cultura do estupro”? Por que tais aberrações estão ocupando o imaginário de tantas pessoas vistas, aos olhos da sociedade, como “normais”?

Basta ligar a televisão para nos depararmos com um festival de agressões e violências de gênero disfarçados de obras de ficção. São dramas de uma fantasia imaginária que se tornam realidade quando repetidas sucessivas vezes, criando uma “cultura” que tolera o abuso, o desprezo, a discriminação, os maus tratos, ou seja, a violência nas mais diversas formas e que leva o sexo feminino a sofrer uma visão de rebaixamento do seu papel social e de indiferença quanto à sua função materna.

A televisão e o cinema são importantes ferramentas de manifestação de cultura e da arte, formando a história de um povo. Não por outra razão, a Constituição brasileira protege a programação televisiva. Em seu art. 221, a CF preconiza que “a produção e a programação das emissoras de rádio e televisão atenderão aos seguintes princípios:

I - preferência a finalidades educativas, artísticas, culturais e informativas;

IV - respeito aos valores éticos e sociais da pessoa e da família.”

O mesmo cuidado não é observado na TV paga. Os canais de TV por assinatura oferecem filmes do gênero pornográfico que fazem menção à prática de estupro, tortura e abusos contra as mulheres. Os dados demonstram que a indústria pornográfica de filmes adultos tem crescido de maneira exponencial nos últimos anos. É uma fonte de riqueza para seus produtores e distribuidores. De acordo com dados do setor, em 2011, movimentou-se R\$ 1 bilhão, com a venda de 72 milhões de itens, de um rol de 12 mil produtos, segundo dados da Associação Brasileira das Empresas do Mercado Erótico e Sensual (ABEME)¹.

O atrativo do chamado conteúdo adulto tem ultrapassado os limites do bom senso, produzindo filmes de apelo intolerável para a sociedade, que exibem/simulam cenas de estupro com mulheres adultas ou menores, em situações de assédio, violência e até mesmo incesto. Muitas películas são chamadas de "filmes *teen*" – cumpre dizer que o estupro de vulnerável é crime tipificado no art. 217-A² do Código Penal. O mesmo ocorre nos sites na

¹ Disponível em:

http://www.em.com.br/app/noticia/economia/2013/03/05/internas_economia,354770/mercado-erotico-movimenta-r-1-bilhao-no-brasil-segundo-abeme.shtml. Acessado em: 07.04.2016.

² Art. 217-A Ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com menor de 14 (catorze) anos:

Pena - reclusão, de 8 (oito) a 15 (quinze) anos.

§ 1o Incorre na mesma pena quem pratica as ações descritas no caput com alguém que, por enfermidade ou deficiência mental, não tem o necessário discernimento para a prática do ato, ou que, por qualquer outra causa, não pode oferecer resistência.

internet, onde a pornografia sem limites morais, éticos e até mesmo com violência física pode ser acessada a um simples clique, sem qualquer filtro de classificação etária ou algo do gênero.

Estão sendo cometidos crimes televisionados e comercializados com disfarce de “entretenimento”, sob o bordão do “fetiche” ou toda sorte de eufemismo. Como efeito colateral dessa tolerância das autoridades do País com o descumprimento da lei, assistimos estarrecidos ao crescimento do crime de estupro e do abuso de menores contra mulheres no Brasil. Segundo uma estimativa da ONU, uma mulher é vítima de estupro ou abuso a cada 11 minutos no Brasil.

Estudiosos no assunto demonstram que este tipo de violência, ao contrário de ser exceção, torna-se regra, como informa o estudo “Pornografia, Desigualdade de Gênero e Agressão Sexual contra Mulheres³, realizado por Lylla Cysne Frota D’Abreu, da Universidade de Potsdam, Postdam/Brandenburg, na Alemanha. Assim relata a pesquisadora:

“No entanto, a forma mais grave da representação da desigualdade de gênero aparece na pornografia através da violência contra a mulher. Uma pesquisa recente revelou que atos de violência contra a mulher em filmes pornográficos configuram mais a regra do que a exceção. Bridges et al. (2010) analisaram o conteúdo de 304 cenas de vídeos pornográficos mais populares. Os resultados indicaram que 88% das cenas apresentavam agressão física e 49% agressão verbal. As formas de violência mais comumente observadas foram espancamento (75%), engargos durante a prática de sexo oral no homem (54%), insultos (49%), tapas (41%), puxões de cabelo (37%) e sufocamento (28%). Os perpetradores eram homens em 70% dos casos, e em 94% dos casos, as mulheres eram o alvo da agressão”.

³ Disponível em: <http://www.scielo.br/pdf/psoc/v25n3/13.pdf>. Acessado em: 04.07.2016

Demonstra ainda a pesquisa que 99% dos perpetradores de violência já tiveram contato com material pornográfico e que esses apresentavam médias mais altas de consumo de pornografia que os não-perpetradores.

No intuito de dar uma basta a essa situação, estamos propondo, por meio de inclusão de artigo no Código Penal, a criminalização no ato de:

Art. 287-A Oferecer, trocar, disponibilizar, transmitir, distribuir, publicar ou divulgar por qualquer meio, inclusive por meio dos meios de comunicação de massa, sistema de informática ou telemático, fotografia, vídeo ou qualquer tipo de conteúdo de cunho pornográfico ou erótico que faça apologia ou incite a prática de estupro, tortura, abuso ou violência sexual contra mulheres, adolescentes ou crianças do sexo feminino.

Pena – reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos, multa, sem prejuízo de outras sanções administrativas cabíveis.

Dessa forma, por via indireta, o projeto em tela, que me foi sugerido por um eleitor não visa pura e simplesmente proibir a prática do estupro e similares em obras audiovisuais de cunho pornográfico ou erótico, o que seria uma medida inútil, mas tipifica o crime, de modo a punir não aquele que assiste à película ou se expõe às cenas, mas sim o criminoso que a dissemina pelos mais diversos canais, ou seja, numa analogia, seria como punir o traficante, e não o usuário. Quanto à terminologia “conteúdo de cunho pornográfico ou erótico”, utilizada na proposição, ela foi adaptada da Instrução Normativa nº 105, de 10 de julho de 2012.

Ademais, coíbe também quem incita ou faz apologia ao crime e, sobretudo, inclui o universo agora mais acessível aos jovens, que é o das novas tecnologias da informação, como a internet, que potencializou,

sobremaneira, a difusão desse tipo de conteúdo altamente pernicioso para a sociedade. Por fim, a pena prevista no projeto que apresentamos, que é de reclusão de 3 (três) a 6 (seis) anos, e multa, está harmonizada com o previsto no art. 241-A da Lei nº 8.069, de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente.

Adicionalmente, cumpre dizer que o projeto se coaduna com o previsto no art. 5º da Constituição Federal, no inciso X, que dispõe: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”. Sabemos o quão difícil é banir essa verdadeira “indústria da perdição” que se instalou pelo mundo afora, tão rentável quanto criminosa, mas é função da sociedade coibir os extremos em que se confundem pornografia ou erotismo com a exibição da prática de estupro como quem transmite uma luta de boxe. Acredito que levará alguns anos até que esses limites sejam impostos e respeitados, mas a preservação da imagem, da dignidade sexual e da condição humana das mulheres é mais importante do que os discursos pseudodemocráticos sobre liberdade de expressão cultural, artística e proibição da censura, além de outros princípios previstos no art. 220 da Constituição.

Assim, cenas de violência sexual e estupro contra mulheres adultas e menores não serão mais diversão para mentes doentias, mas crime punível com detenção.

Pela relevância da proposta para coibir a “cultura do estupro” que impunemente se alastra pelo País, pedimos o apoio dos colegas para a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado ANTÔNIO BULHÕES